
O Novo Regime Jurídico das Obrigações Cobertas

O Novo Regime Jurídico das Obrigações Cobertas vem simplificar o enquadramento jurídico existente para as obrigações hipotecárias e do setor público, estabelecendo uma tipologia única de obrigação independentemente do ativo de cobertura.

Legal flash Bancário, Financeiro e Mercado de Capitais

13 de maio de 2022



Aspetos chave

- > O Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio
- > O RJOC em particular;
- > Observações finais.



Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio

Foi publicado em Diário da República no passado dia 6 de maio de 2022, o novo Decreto-Lei n.º 31/2022, que transpõe para o Ordenamento Jurídico Português a Diretiva (UE) 2019/2162, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à emissão de obrigações cobertas e à supervisão pública dessas obrigações; e a Diretiva (UE) 2021/2261, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, que altera a Diretiva 2009/65/CE no que respeita à utilização dos documentos de informação fundamental pelas sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo em valores mobiliários.

O Decreto-Lei n.º 31/2022 cria ainda um novo Regime Jurídico das Obrigações Cobertas (doravante o “RJOC”).

Este novo regime vem consolidar numa só tipologia de obrigações cobertas os regimes jurídicos das obrigações hipotecárias e do setor público.

Neste sentido, o RJOC define obrigação coberta como *a obrigação emitida por uma instituição de crédito garantida por ativos de cobertura sobre os quais os titulares gozam de um privilégio creditório especial.*

O RJOC em particular

O RJOC é aplicável às obrigações cobertas emitidas por instituições de crédito estabelecidas em Portugal, regulando os requisitos para a emissão; as características estruturais; os requisitos de divulgação de informação; e o regime de supervisão aplicável.

O RJOC protege os obrigacionistas e as contrapartes dos contratos de derivados integrados na garantia global, ao conferir-lhes um duplo recurso com um crédito privilegiado sobre o capital e quaisquer juros referente aos ativos de cobertura e, simultaneamente, um crédito comum sobre o restante património da massa insolvente da emitente.

Mais ainda, os obrigacionistas são igualmente protegidos em caso de resolução ou liquidação da emitente, uma vez que as obrigações de pagamento associadas às obrigações cobertas não são aceleradas automaticamente.

Este regime introduz algumas novidades, das quais se destacam a revisão do catálogo de ativos elegíveis para servir de garantia a obrigações cobertas e os requisitos de cobertura e liquidez que, para além de ser exigida a integral garantia pelos ativos de cobertura.



Por outro lado, o RJOC mantém alguns dos aspetos jurídicos essenciais das obrigações cobertas, como seja o regime de segregação, o regime da cessão de créditos, e o regime da entidade que acompanha a garantia global, que prevê a designação de um auditor independente, registado junto da CMVM, pela emitente para verificar a qualidade dos ativos afetos à garantia global, bem como os requisitos aplicáveis às obrigações cobertas.

A nível regulatório, os programas de obrigações cobertas ficam sujeitos a autorização pela CMVM. As instituições de crédito, quanto à emissão de obrigações cobertas, ficam sujeitas à supervisão e à fiscalização da CMVM, independentemente de estas serem objeto de uma oferta ao público de valores mobiliários, nos termos da legislação aplicável. Neste sentido, a CMVM deverá cooperar com o Banco de Portugal, com o Banco Central Europeu e, em caso de resolução de uma instituição de crédito emitente, com a autoridade de resolução designada em Portugal ou com o Conselho Único de Resolução.

Além do disposto, a CMVM é ainda responsável por publicar a lista de obrigações cobertas que podem utilizar as marcas acima referidas, enquanto o Banco de Portugal é responsável por publicar a lista das instituições de crédito autorizadas a emitir obrigações cobertas.

Observações finais

A violação dos deveres dispostos no RJOC pode consubstanciar um ilícito de mera ordenação social, ao qual é aplicável as disposições constantes no título VIII do Código dos Valores Mobiliários.

Por fim, importa atender a que o Decreto-Lei n.º 31/2022 entrará em vigor no dia 1 de julho de 2022, embora o estabelecido no RJOC para a regulamentação das obrigações cobertas pela CMVM, tenha entrado já em vigor no dia 7 de maio de 2022.

Para além do referido, certas disposições do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo relativos a publicidade e deveres de informação entrarão em vigor apenas no dia 1 de janeiro de 2023.



Para obter informação adicional sobre o conteúdo deste documento, por favor dirija-se ao seu contacto habitual na Cuatrecasas.

©2022 CUATRECASAS

Todos os direitos reservados.

Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

Os direitos de propriedade intelectual sobre este documento pertencem à Cuatrecasas. É proibida a reprodução total ou parcial por qualquer meio, a distribuição, a cedência e qualquer outro tipo de utilização deste documento sem prévia autorização da Cuatrecasas.

